



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2010555 - SP (2022/0194005-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835
JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
JORGE DONIZETI SANCHEZ - RJ186878
JORGE DONIZETI SANCHEZ - DF067961
AGRAVADO : ZILDA NEDER GOMES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JÚNIOR - SP214264
FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623
RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA OFERTADO COMO GARANTIA HIPOTECÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. DÍVIDA CONTRAÍDA EM PROL DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. DESCONSTITUIÇÃO DAS HIPOTECAS. NOVA REVISÃO. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro.

2. Na hipótese, embora o Tribunal de origem tenha reconhecido a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, manteve a hipoteca sobre o bem ao argumento de que, em momento futuro, a execução da garantia poderia se viabilizar, sendo assim, cabível a devolução dos autos para nova apreciação à luz da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2010555 - SP (2022/0194005-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835
JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
JORGE DONIZETI SANCHEZ - RJ186878
JORGE DONIZETI SANCHEZ - DF067961
AGRAVADO : ZILDA NEDER GOMES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JÚNIOR - SP214264
FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623
RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA OFERTADO COMO GARANTIA HIPOTECÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. DÍVIDA CONTRAÍDA EM PROL DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. DESCONSTITUIÇÃO DAS HIPOTECAS. NOVA REVISÃO. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro.

2. Na hipótese, embora o Tribunal de origem tenha reconhecido a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, manteve a hipoteca sobre o bem ao argumento de que, em momento futuro, a execução da garantia poderia se viabilizar, sendo assim, cabível a devolução dos autos para nova apreciação à luz da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Santander (Brasil) S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 185):

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA OFERTADO COMO GARANTIA HIPOTECÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. DÍVIDA CONTRAÍDA EM PROL DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O *decisum* foi complementado pelos embargos de declaração opostos por

Zilder Neder Gomes às fls. 203-208 (e-STJ), os quais foram acolhidos e receberam a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, A FIM DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PROCEDA À ANÁLISE DA DESCONSTITUIÇÃO DAS HIPOTECAS CONCEDIDAS NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO À LUZ DA DIRETRIZES DELINEADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, aduz que não há que falar em impenhorabilidade e desconstituição da hipoteca. Isso porque, a dívida foi contraída em benefício da família, uma vez que a parte recorrida é sócia da empresa executada, sendo uma empresa familiar.

Ressalta que a empresa Integral Engenharia Elétrica Ltda. firmou com a casa bancária cédula de crédito bancário e, nessa oportunidade, a embargada assumiu o cargo de interveniente garantidora, ofertando o imóvel como garantidora hipotecária, opondo sua assinatura no instrumento de constituição de hipoteca.

Dessa maneira, afirma que tal circunstância não se encontra albergada pelas regras de impenhorabilidade do bem de família, de modo que as alegações apresentadas não encontram amparo legal.

Aponta ainda que diante da ausência de comprovação de que o valor auferido não beneficiou a entidade familiar, a hipoteca deve ser mantida e a penhora sequer deveria ter sido levantada.

Defende que o ônus de comprovar a não ocorrência do benefício direto à família recai sobre os portadores da garantia real hipotecária, do qual não se desincumbiu.

Ao final, pugna pela manutenção das hipotecas sobre o imóvel.

Impugnação apresentada às fls. 224-235 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme asseverado antes, foi dado provimento ao recurso especial interposto pela ora embargante com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 185-189).

No caso em estudo, constata-se dos autos que o Tribunal estadual manteve a penhora, sob o fundamento de que a garantia da hipoteca sobre o bem imóvel foi concedida pela própria executada nas cédulas de crédito bancário, além da possibilidade de futura execução de garantia, apesar de reconhecer tratar-se de bem de família, e com isso presumindo que a dívida teria sido contraída em benefício da família, consoante se extrai da leitura dos seguintes trechos do aresto recorrido (e-STJ, fls. 131-132):

Pelo que se pode depreender da documentação disponibilizada neste instrumento, nos autos de cumprimento de sentença a que deu início o ora agravado noticiando o descumprimento de acordo (fls. 31/42), restou penhorado bem imóvel de propriedade da ora agravante (matrícula de n. 32.720), o qual havia sido dado em hipoteca para garantir operação bancária objeto daquela transação.

A executada Zilda impugnou essa penhora argumentando pela impenhorabilidade desse imóvel por se tratar de bem de família, justificando que “foi hipotecado para assegurar empréstimo obtido por terceiro, pessoa jurídica, e não em benefício da Sra. Zilda Neder Gomes proprietária e residente do bem imóvel”. Pugnou, ainda, pela desconstituição das hipotecas a ele relativas e pela extinção da execução em seu nome (fls. 43/58 e 81/83). A decisão agravada acolheu a alegação de impenhorabilidade desse bem determinando o levantamento da penhora, porém consignou que “o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel acima discriminado, por si só, não implica na desconstituição das hipotecas que incidem sobre esse bem, (...), eis que se trata de garantia concedida pela própria executada nas cédulas de crédito bancário em questão” (fls. 84/86).

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A despeito da argumentação da agravante, ainda que reconhecida, no presente momento (pela decisão agravada, a qual não foi alvo de irresignação por parte do exequente), a impenhorabilidade do bem imóvel de sua titularidade por se tratar de bem de família, não há de se cogitar de desconstituição da hipoteca por ela concedida nas cédulas de crédito bancário em questão, e nem de sua exclusão do polo passivo da execução.

Embora não se olvide que, tratando-se de garantia real (fls. 59/63), não é a coexecutada devedora solidária dos títulos em questão, não sendo possível, portanto, que tenha qualquer outro bem de sua titularidade penhorado para satisfação do débito exequendo, fato é que persiste a possibilidade de, em momento futuro, se viabilizar a execução da garantia em comento, que pode deixar de se qualificar como bem de família (por exemplo, caso venha a agravante a se mudar de endereço, adquirindo outro bem imóvel, ou até mesmo caso venha a falecer sem deixar herdeiros nele residindo).

Entretanto, o entendimento prevalente nesta Corte Superior é de que somente será admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a

garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BEM OFERTADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA AO PAGAMENTO DA DÍVIDA DE TERCEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA HIPOTECADO EM GARANTIA DE DÍVIDA DE TERCEIRO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 1.551.138/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe de 13/3/2020).

2. No caso, o Tribunal de origem afastou a impenhorabilidade do imóvel objeto da ação, com fundamento na configuração da exceção prevista no art. 3º, V, da Lei 8.009/1990, pelo fato de o referido bem ter sido oferecido em hipoteca pelo casal, ora agravado, para a garantia de dívida objeto de acordo entre terceiro executado e o banco exequente.

3. Divergência do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte, sobre a impenhorabilidade de imóvel bem de família oferecido em hipoteca de dívida de terceiro. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte ora agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.136.103/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À PENHORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES.

1. Segundo entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, somente será admissível a penhora do bem de família quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedada a presunção de que a garantia fora dada em benefício da família, de sorte a afastar a impenhorabilidade do bem, com base no art. 3º, V, da Lei n.º 8.009/90. Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.401.722/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 8/5/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA. GARANTIA DE DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FAMILIAR.

PROVEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE MANTIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. O bem de família é impenhorável quando dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar. Precedentes.
4. Hipótese em que as instâncias ordinárias deixaram expressamente consignado que a cédula de crédito bancário, garantida pela hipoteca do imóvel, foi emitida em favor da pessoa jurídica e que o proveito não se reverteu à entidade familiar, ficando afastada, assim, a possibilidade da penhora com fundamento na exceção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990.
5. Impossibilidade de reversão do julgado em virtude da inviabilidade do reexame de matéria fática na via recursal eleita, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.315.906/SP, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe 26/6/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO REVERTIDO À FAMÍLIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o artigo 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, tem se posicionado no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que este é oferecido como garantia real hipotecária, somente fica afastada quando o ato de disponibilidade reverter em proveito da entidade familiar.
2. "Mesmo quando a garantia real foi prestada utilizando-se firma individual de pessoa jurídica, não se pode presumir que a hipoteca foi dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 429.435/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 1º/9/2014).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou a ausência de prova de que a entidade familiar foi a verdadeira beneficiária do empréstimo tomado por pessoa jurídica. Para desconstituir esse fundamento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.332.087/SC, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 25/4/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA

CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR COMPOSTA PELOS SÓCIOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a garantia da hipoteca sobre o imóvel residencial dos recorrentes foi feita em favor da pessoa jurídica da qual são sócios, não sendo possível presumir que a dívida foi contraída em benefício da sua família, o que afasta a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90. Precedentes.

2. Para concluir que não ficou comprovado que a dívida contraída pela pessoa jurídica reverteu-se em benefício da família de seus sócios, não foi necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, mas apenas a análise das premissas fáticas postas no acórdão recorrido, motivo pelo qual não incide o disposto na Súmula 7/STJ.

3. O valor arbitrado equitativamente a título de honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se mostra exorbitante, pois observadas as disposições do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no REsp n. 947.576/MG, Relator o Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017)

Na hipótese, o aresto recorrido embora tenha reconhecido a impenhorabilidade do imóvel bem de família manteve a hipoteca sobre o imóvel a o argumento de que "persiste a possibilidade de, em momento futuro, se viabilizar a execução da garantia em comento, que pode deixar de se qualificar como bem de família" (e-STJ, fl. 132).

Dessa maneira, o entendimento proferido pela Corte de origem não se coaduna com o propugnado pela jurisprudência desta Corte, razão pela qual se impõe o retorno dos autos ao Tribunal local para que proceda à análise da desconstituição das hipotecas concedidas nas cédulas de crédito bancário à luz das diretrizes delineadas pelos retrocitados precedentes, que tratam da impenhorabilidade do bem de família.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, relativamente ao pleito da parte recorrida de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, assinala-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.010.555 / SP

Número Registro: 2022/0194005-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00121942720128260482

0012194272012826048200134702520148260482

00121942720128260482001347025201482604827072012

00134702520148260482 121942720128260482

12194272012826048200134702520148260482

121942720128260482001347025201482604827072012

134702520148260482 21155160520218260000 7072012

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZILDA NEDER GOMES

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JÚNIOR - SP214264

FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623

RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835

JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662

JORGE DONIZETI SANCHEZ - RJ186878

JORGE DONIZETI SANCHEZ - DF067961

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835

JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662

JORGE DONIZETI SANCHEZ - RJ186878

JORGE DONIZETI SANCHEZ - DF067961

AGRAVADO : ZILDA NEDER GOMES

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JÚNIOR - SP214264

FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623

RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023